

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA - ESTADO DE
RONDÔNIA.**

C O P I A

BRUNO CESAR OLIVEIRA SILVA, brasileiro, auxiliar de produção, portador da RG nº SSP/RO e CPF nº. eleito nesta Comarca de Vilhena com o Título nº. - seção 0157, zona 04; residente e domiciliado nesta Cidade de Vilhena/RO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 72 parágrafo 1º e seguintes do Regimento Interno desta casa de Leis e, subsidiariamente, o parágrafo 3º. do artigo 58 da Constituição Federal, assim com o amparo no artigo 5º., inciso LXXIII da mesma Carta Magna, interpor e requerer o presente pedido de **Criação e Instalação de**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

em desfavor da Vereadora Prof. **VIVIAN REPESSOLD**, brasileira, divorciada, servidora pública e vereadora deste Município, inscrita no CPF/MF sob nº. 559.780.022-15, com endereço a Av. Benno Luiz Graebin, nº. 4.038, Bairro Jardim América, CEP 76980-714, nesta cidade de Vilhena/RO, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

1 - DA LEGITIMIDADE

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

RECEBIDO EM

11/03/2011

Hora: 11:30

Ass: *[Assinatura]*

Assessoria Parlamentar da Presidência
Praça nº 200/2010
CIVV

[Assinatura]

Portanto, possui o Requerente plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia na forma preceituada no parágrafo primeiro do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

A Denunciada praticou infrações político-administrativas graves, sujeitas à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

A Denunciada Vereadora Vivian Repessold, no mês de maio do ano pretérito, quando ainda no período de pré-campanha para as eleições que a guindou à sua condição de hoje representante parlamentar nesta Casa, requereu a exoneração de seu cargo de Secretária Municipal de Educação para cumprir a desincompatibilização do cargo como a regra eleitoral exige para que pudesse concorrer ao Pleito que se avizinhava, porém, continuou naquela Pasta Administrativa com cargo gratificado, que exige menor tempo de afastamento da função pública, o que lhe permitiu continuar a manter amplos poderes de influência no setor educacional.

Ao mesmo tempo era editada a Lei nº. 5.283/2020, de 07 de abril de 2020, criando o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, que autorizou a aquisição de produtos componentes de cestas básicas por meio de chamada pública, atendidos precários requisitos, ou seja, uma ação assistencialista, com nítido caráter eleitoreiro, cuja execução restou por ter enorme influência no pleito de 2020, gerando desigualdade de condições entre os candidatos à Câmara de Vereadores.

À época houve denúncias de que cestas básicas estavam sendo entregues pelo Secretário Municipal de Educação, sucessor da Denunciada, sempre em sua companhia, inclusive em veículo particular com o fito eleitoreiro.

Houve repercussão, dada a forma despudorada com que a distribuição foi promovida, de forma que esta Câmara de Vereadores iniciou um trabalho de apuração das denúncias, que se consubstanciou no Relatório datado de 18 de maio de 2020 enviado ao Prefeito Municipal.

O fato não passou incólume e foi pauta do noticiário da imprensa local, sendo tema em grande escala, levando o Ministério Público local a instaurar Procedimento Administrativo para investigar possíveis irregularidades na distribuição das referidas cestas básicas, vertido no



procedimento instaurado pela Portaria de Processo Administrativo 2ª. PJV 20200010009044, de 19 de maio de 2020 - 02/2020.

Também na Câmara de Vereados a manobra eleitoral não passou despercebida que, através do Vereador Subtenente Sushi, requereu informações ao Poder Executivo, por meio do requerimento nº. 03/2020, em 24/04/2020 para que fosse apresentada planilha contendo o nome das entidades e quantidades de alimentos recebidos por cada instituição beneficiada pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, bem como o nome dos agricultores, quantidade de alimentos fornecidos e o valor pago.

Com as evidências, o então Secretário de Educação Willian Braga admitiu a entrega das cestas básicas para os beneficiários sempre em companhia da Denunciada Vivian Repessold, ex titular da Pasta e naquela oportunidade pré-candidata declarada a uma vaga nesta Casa.

“Ele garantiu que foi, juntamente com a professora Vivian Repessold (ex-secretária municipal de educação), até a casa dos beneficiários para fazer a entrega, mas que não requereu um “recebido” deles. O pior de tudo é que Braga diz que não lembrava a data da entrega e garantiu que foram usados um veículo da Semed e outro particular.”¹

Como se constata, o fato não é inédito, porém teve repercussões com a eleição da Denunciada que, de forma espúria, detém hoje mandato viciado, dada a quebra da isonomia na disputa do pleito.

Com o uso da máquina pública em favor de um projeto de poder político eleitoral, a Vereadora ora denunciada Vivian Repessold foi beneficiada desequilibrado o Pleito e afrontando a moralidade.

Bom destacar que o número de cestas básicas distribuídas fora intensificado no período eleitoral, pois no início do programa, entre os meses de março e agosto do ano pretérito, foram distribuídas 4.654 cestas e no período eleitoral, entre os meses de agosto e novembro, o número subiu para 11.780, como se constata no endereço eletrônico oficial do Município de Vilhena.²

De se dizer que houve infringência à legislação eleitoral quanto a criação de programa social em ano eleitoral, constituindo-se em

¹ <https://www.extraderondonia.com.br/2020/05/05/semed-secretario-chora-ao-explicar-suposto-crime-na-entrega-de-cestas-basicas-mas-e-chamado-de-mentiroso-na-camara-de-vilhena/>

² <http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1416650>



conduta irregular, pois sabidamente vedada sua criação, mormente sem previsão orçamentária para tanto. Tal dotação deveria ser definida no ano anterior, ou seja, no ano de 2019, o que sabidamente não fora efetivado.

A então Coligação “FÉ E AÇÃO POR VILHENA” integrada pelos partidos MDB, DEM PMN e PSC intentou perante a 4ª. Zona Eleitoral em funcionamento nesta Comarca uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - por abuso de poder e conduta vedada em desfavor, dentre outros, da ora Vereadora denunciada Vivian Repessold com fundamento nos fatos aqui relatados e que se encontra protocolada sob nº. 0600603-93.2020.6.22.0004.

O objeto da demanda visa a cassação do Diploma Eleitoral indicando ali a prática flagrante de conduta vedada, que culminou em abuso de poder político e econômico tendo como consequência a quebra de isonomia eleitoral, como alinhado no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90 e artigos 73, §§ 5º. e 10 da Lei nº. 9.504/97.

Ocorre que existe um **segundo fato**, igualmente repugnante, anti-republicano, imoralidade que se feita vistas grossas por esta casa, tornar-se-ia motivo para a população perder a credibilidade neste parlamento: **A professora Vivian utilizou-se em campanha eleitoral do qual sagrou-se vitoriosa ao cargo de vereadora e ainda utiliza** dos serviços de administradores e produtores de conteúdo das páginas de redes sociais dos servidores públicos: Rauã Araujo e a senhora Mileide Queiroz , que não constaram como despesas de campanha da mesma. Os servidores públicos em questão estão lotados na Secretaria Municipal de Educação deste município, destaca-se, local onde professora Vivian era a autoridade nomeante e foi sucedida pelo professor Willian Braga, que nas eleições atuou como coordenador de sua campanha eleitoral. A prestação de assessoria por parte dos servidores lotados na SEMED persiste até a presente data, onde os mesmos continuam a fazer as artes e gestão de redes sociais da vereadora em exercício, entretanto, a remuneração dos mesmos advém do poder executivo com nítido desvio de finalidade das funções para qual foram nomeados.

O fato 3, versa de ocorrido durante as eleições 2020, professora Vivian utilizando-se de sua influência perante os serventuários da secretaria municipal de Educação, fez veicular propaganda eleitoral em perfil de facebook de órgão público municipal. Fato que afronta os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 caput da constituição federal de 1988, especialmente os **princípios da Impessoalidade e da Moralidade pública**. Fato que pode ser provado pelo link: <https://www.extraderondonia.com.br/2020/09/25/paginas-oficiais-de->



escolasmunicipais-divulgam-propaganda-de-prefeito-e-candidata-a-vereadora-em-suposto-crime-eleitoral-em-vilhena/).

Por todo o exposto, verifica-se que a vereadora não é detentora do decoro que é exigível para permanecer gozando das prerrogativas de vereadora, pois um valor que é exigível no regime republicano é a virtude. Qualidades que estão ausentes pelos fatos narrados, onde a representada usou do cargo público com a finalidade eleitoral, e ainda usa servidores públicos com finalidade diversa a que foram nomeados para promoção do mandato em exercício.

O objeto da presente representação não é de apurar os crimes eleitorais e nem fazer com que a Câmara invada competência do poder judiciário. O Objeto da presente representação é que seja atestado a veracidade das acusações e analisados os fatos matérias com o fito de constatar que a vereadora não dispõe do DECORO exigível para Exercício do Mandato de Vereadora.

Pede-se especial atenção para que a câmara confronte os fatos narrados e provados com o caput do artigo 37 da constituição da república, não que seja apurado sob o prisma do código eleitoral.

III - DA PRÁTICA ÍMPROBA

A Vereadora ora denunciada se valeu do estado de calamidade e pandemia provocado pelo Coronavírus para fazer promoção de imagem pessoal, com fins eleitoreiros aproveitando-se da máquina administrativa pública, em afronta, dentre outros, aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade previstos na Constituição da República, assim como em diversos dispositivos legais balizadores de regras eleitorais.

O princípio da impessoalidade impõe comportamento a impedir perseguições, favorecimentos, discriminações, benéficas ou prejudiciais, aos administrados. Traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público. Portanto, qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será inválido por desvio de finalidade e seu Autor sujeito a consequências.

A afronta ao Princípio da moralidade administrativa está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Este princípio impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir



o que é honesto do que é desonesto. Acrescente-se que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre Administração e os agentes públicos que a integram

A Lei nº. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, descreve em seu artigo 73, inciso I a VIII, várias condutas que podem caracterizar o abuso de poder, tratando-se de possibilidade de cassação do registro de candidatura do agente público, bem como de suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos.

Ainda o § 7º. do artigo 73 da citada Lei Eleitoral estatui que as condutas da Denunciada Vereadora Vivian Repessold acima descritas caracterizam conduta ímproba, sujeitando-se às cominações do artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº. 8.429/92, sendo certo que este último dispositivo contém sanções de natureza cível, como o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil, dentre outras.

Todos os elementos das fontes citadas são suficientes para caracterizar o requisito dos "*fundados indícios de responsabilidade*"; conduta contrária às hipóteses permitidas pela Constituição Federal, além da improbidade administrativa, também tipificada no inciso I do artigo 11 da citada Lei nº. 8.429/92.

Todos os elementos que subsidiam o presente pedido se encontram acostados aos Autos acima identificados em tramitação na 4ª. Zona Eleitoral desta Comarca, sendo que do vasto conjunto de provas documental indicado, há outros elementos que comprovam a prática ímproba levada a efeito pela ora Denunciada Vereadora.

Tratam-se dos depoimentos de testemunhas e dos investigados, além de outras diligências realizadas no curso da apuração que corroboram as provas documentais já mencionadas, tornando ainda mais clarividente as fraudes e irregularidades praticadas.

Conforme mostrado nos itens anteriores, a Denunciada praticou diversos atos que violaram disposições legais, ferindo a lisura do certame eleitoral tanto sob o aspecto moral quanto no seu aspecto formal.

Denota-se que da conduta praticada pela ora Vereadora, de forma concorrentemente dolosa e permeada de má-fé, atentaram contra os Princípios acima alinhados, razão pela qual se impõe, ao final, a aplicação das sanções legais cabíveis.



Vale acrescentar que na citada Ação de Investigação Judicial Eleitoral a Coligação Autora requer sanções aplicáveis solidariamente aos investigados pela prática da *fraude eleitoral*.

IV - DO MÉRITO

Senhores Vereadores, no artigo 37 da nossa Constituição Federal estão relacionados os princípios em que devem se pautar todos os atos da Administração Pública, quais sejam: Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Destacamos a afronta aos princípios Constitucionais no caso vertente, pois, a Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com princípios éticos. Violá-los implica na afronta ao próprio direito, configurando ilicitude que os sujeita a conduta viciada.

A motivação e o modo de agir do agente público submetem-no a controles, especialmente ante o princípio da moralidade administrativa. Ações maliciosas ou imprudentes devem ser reprimidas. O ato de administrar que é um exercício institucional e não pessoal.

Pelos fatos expostos, a conduta da Denunciada configura a prática de ato que atenta e afronta aos princípios gerais da Administração Pública que, no caso, ludibriou o eleitorado e desequilibrou o último pleito eleitoral, ocasionando danos à democracia, além da caracterização de *improbidade administrativa*, sendo cabível a imposição e aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.429/92.

“LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

... Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou



haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...”

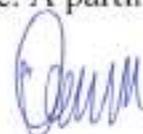
Da mesma forma, havendo motivação e o modo de agir do agente público, que se submete aos controles das normas a que são regidos, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, suas ações maliciosas ou imprudentes deverão ser reprimidas, pois, atentam e afrontam aos princípios gerais da Administração Pública, como dito, ocasionando danos ao erário, proporcionando locupletamento ilícito, o que caracteriza atos de improbidade administrativa, sendo cabível a imposição e aplicação das sanções.

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como a transmutação do voto em instrumento de comércio; ou seja, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder político como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como uma cesta básica), caracterizado está o abuso. Agindo assim, o pré-candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seus representantes.

Não existe dúvida de que tais atitudes da então pré-candidata e ora Denunciada comprometeram a legitimidade e a normalidade do Pleito proporcional de 2020, dado que os eleitores que recebem a benesse ilícita constituída por cestas básicas perderam a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.

Em tempos de pandemia e o Município de Vilhena com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor beneficiado sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí,



a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Oportuno consignar que, tal qual como ocorre no abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio político em prol de candidatura própria, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado pela Justiça Eleitoral em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - julgada procedente pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do artigo 1º, I, alínea "d", da Lei Complementar nº. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº. 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder, conforme art. 22, inciso XIV, também da LC nº 64/90.

Os atos de improbidade administrativa enquanto faltas disciplinares, devem ser investigados administrativamente pela autoridade competente, como decorrência do poder-dever disciplinar e do princípio da moralidade. A omissão de providências para repressão de tal ato importará em ato sujeito à própria Lei 8.429/92 para o agente público omissor.

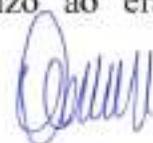
Ainda na seara do controle interno, o artigo 14 da Lei 8.429/92 trouxe relevantes aspectos no tocante ao controle acima identificado popular da Administração Pública, senão vejamos.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

O dispositivo faculta que a investigação destinada a apurar atos de improbidade administrativa, além da possibilidade de ser instaurada de ofício, ou por requisição do Ministério Público, pode ser iniciada por qualquer pessoa do povo e, aqui, se busca a via da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse passo, deve a Câmara Municipal promover a investigação dos fatos apontados e responsabilizar a quem de direito, imputando-lhe a devida e correta punição.

Ademais, como não haveria de ser diferente, a conduta da ora Denunciada, de forma indireta, ainda causou prejuízo ao erário



municipal, pelo proveito próprio auferido, encontrando, assim, adequação nos termos do art. 10, I e XI, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

.....

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A par dessa ilação, o mero dispêndio de recursos em proveito próprio importa em malbaratamento do patrimônio público.

No caso em comento, é evidente o desrespeito ao princípio da legalidade. Este, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam ao interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e forma estabelecidos na legislação ou particularizados segundo suas disposições.

Contudo, a ora Denunciada Vereadora agiu em total arrepio aos ditames da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.429/92, dentre outras.

Quanto ao princípio da impessoalidade, este também restou afrontado. A Denunciada atuou com a finalidade única de lograr ilícita locupletação com fins eleitorais, divorciados das determinações legais e constitucionais, que regulam a hipótese. Não é outro, a propósito, o magistério dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, instrutores da Escola da Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF):

“... toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o

ato administrativo seja praticado visando interesse do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral abstrato em essência. Dessa forma ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.”³

Não se pode olvidar, de igual modo, o significado do Princípio da Moralidade. Para José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram”⁴

Não há como desconsiderar que, *in casu*, a moralidade administrativa foi aviltada. Esta obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, logicamente, com a lei.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal se referir expressamente ao princípio da moralidade, e este realmente possuir conteúdo próprio, tal princípio geralmente está associado ao princípio da legalidade. Destarte, a própria busca pelo conceito da “moral administrativa”, a qual não se confunde com a “moral comum”, passa pela análise do próprio ordenamento jurídico como um todo.

Conforme enfatiza a doutrina,

“... a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de conduta moral, ética, que o agente público tenha; importa, sim, a noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de

³ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; Direito Administrativo Descomplicado; 17ª Ed., São Paulo: Método, 2009; p. 200.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; 21ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, p. 20.

agentes públicos, existentes no ordenamento jurídico. O vocábulo “objetivo”, aqui, significa que não se toma como referência um conceito pessoal, subjetivo – referente ao sujeito – de moral, mas um conceito impessoal, geral, anônimo de moral, que pode ser obtido a partir da análise das normas de conduta dos agentes públicos presentes no ordenamento jurídico. É evidente que “moralidade administrativa” consiste em um “conceito jurídico indeterminado”, mas, repita-se, conquanto indeterminado, trata-se de conceito jurídico, portanto, objetivo – e não pessoal, subjetivo”⁵

Ou seja, a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Não se trata de estabelecer um conceito pessoal, subjetivo, imiscuindo-se na concepção ética que o agente público possua. Mas sim de extrair do próprio ordenamento jurídico, a partir de uma análise objetiva de normas de conduta dos agentes da Administração Pública, aquela que seria compatível com a moral administrativa.

Dessa feita, *in casu*, independentemente da intenção da Denunciada, ao agir em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afastou-se da moralidade administrativa. Esta lhe exigia conduta diversa, pautada por padrões éticos, em observância do senso comum de probidade e honestidade que deve nortear todo o administrar.

Nesse sentido, é a lição cristalina da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“... não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições.”⁶

Nesse conceito, encontram-se inserida a Denunciada, a qual, atuando na qualidade de agente pública, se aproveitou de uma situação para aferir proveito próprio com recursos públicos tendo, assim, participação decisiva na aludida ilicitude, causando prejuízo ao erário público e afrontando os princípios administrativos e constitucionais acima mencionados.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente: *op cit*, p. 198.

⁶ *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo. Atlas. 1991, p. 111.

Todos os mandamentos descritos formam um microsistema de princípios gerais que se aplicam ao Direito Público, em seus exatos termos, pois toda e qualquer atividade administrativa deve desenvolver-se em consonância com o princípio da legalidade.

Bem por isso, a gestão dos administradores públicos pressupõe que estes se pautem por absoluta retidão de conduta, caracterizada por probidade, zelo e rigor no desempenho de seu múnus público. A inobservância desses elementares deveres, por parte do mau administrador, deslustrando as altas responsabilidades que lhe foram confiadas, gera na coletividade sentimentos de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades, de desorganização social; em suma, de instabilidade de todas as instituições.

O cargo que possui a Denunciada lhe confere amplos poderes e acessos a quaisquer elementos imprescindíveis à instrução probatória, fazendo-se mister, de conseguinte, que seja determinado seu afastamento e mantido até o término da instrução da Comissão Parlamentar de Inquérito ora requerida.

Portanto, Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena, não restam dúvidas quanto à comprovação da ilegalidade praticada pela Denunciada, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, com base no artigo 72 parágrafo 1º e seguintes do Regimento Interno, requer se digne Vossa Excelência em receber e determinar o processamento da presente denúncia, ordenando para que seja constituída a competente Comissão Processante para apurar o abuso de poder político perpetrado pela vereadora Vivian Repessold quanto aos três fatos imputados, se efetivando todos os atos necessários à apuração, **devendo ser decretado o afastamento imediato da mesma enquanto se processa a investigação** e, ao final, a condenação com a consequente cassação do mandato da Investigada.

Considera-se o anexo I com 10 laudas parte integrante desta denúncia o qual pede-se que seja procedido sua leitura. O Anexo I consiste na conclusão de um primoroso trabalho realizado por esta Câmara de vereadores e que foi assinado pelos vereadores: Tabalipa, Ronildo Macedo e Samir Ali, apresentando ao Prefeito do Município de Vilhena em 18 de maio de 2020 as conclusões de que as condutas da representada quanto a distribuição de merendas escolares que foram desviadas em proveito próprio

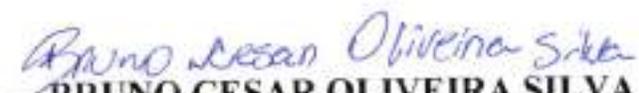


conforme consta na página 09 do aludido anexo 01. Pede-se que haja uma reflexão deste parlamento que as condutas narradas neste fato, é agravada sobretudo por ter ocorrido na vigência de uma pandemia, motivada pelo COVID-19, ou seja, seria repugnante o proveito próprio de ação pública, mas num momento em que a sociedade brasileira enfrenta a maior adversidade econômica e de saúde pública, certamente não pode passar impune.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que,
Espera deferimento.

Vilhena, 01 de Março de 2021.


BRUNO CESAR OLIVEIRA SILVA
Título de Eleitor n. 0156 8422 2348